

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 20.901.419-0

DATA: 15/08/23

PARECER CEE/CES n.º 88/23

APROVADO EM 14/09/23

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADO: ALLAN MAMEDE DE SOUZA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de revogação da Deliberação CEE/PR n.º 03/08 que trata das Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia na Matriz Curricular do Ensino Médio nas instituições do Sistema de Ensino do Paraná.

RELATORA: MEROUJY GIACOMASSI CAVET

EMENTA: Solicitação de revogação da Deliberação CEE/PR n.º 03/08 que trata das Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia na Matriz Curricular do Ensino Médio nas instituições do Sistema de Ensino do Paraná. Esta CES considera pertinentes as questões apresentadas pelo solicitante, Senhor Allan Mamede de Souza, nos termos do mérito deste Parecer e encaminha ao Colegiado deste Conselho solicitação de constituição de Comissão para revisar a Deliberação CEE/PR n.º 03/08, especialmente no que se refere aos artigos 4º a 7º.

I – RELATÓRIO

Por meio de documento, protocolizado neste Conselho, o Senhor Allan Mamede de Souza, RG 10.909.105-7, solicita a revogação da Deliberação CEE/PR n.º 03/08, que trata das Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia na Matriz Curricular do Ensino Médio nas instituições do Sistema de Ensino do Paraná. Transcrevemos a seguir a solicitação, na íntegra:

Prezados (as), ao cumprimentá-los (as) cordialmente, Informo que o motivo do meu contato é a Deliberação CEE/PR n.º 03/08 - que trata das "Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia na Matriz Curricular do Ensino Médio nas instituições do Sistema de Ensino do Paraná". A Deliberação n.º 03/08 do Conselho Estadual de Educação do Paraná que regulamenta o ensino de Filosofia e Sociologia, determina que apenas professores com Licenciatura plena em Filosofia e Sociologia podem ministrar tais disciplinas. Tomei conhecimento de tal normativa ao tentar vaga em uma escola particular que negou minha admissão alegando que segundo a deliberação não teria formação para ministrar as disciplinas.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 20.901.419-0

Todavia, é imperioso salientar que os novos documentos educacionais brasileiros como a Base Nacional Comum Curricular de 2018 menciona a necessidade de formação dos educandos com um viés interdisciplinar e, sobretudo, a partir das grandes áreas do conhecimento. Nesse sentido, é fundamental destacar que a Lei n.º 13.415/2017 menciona:

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, **nas seguintes áreas do conhecimento:**

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, **sociologia e filosofia** (BRASIL, 2017, s/p, grifo meu).

Notem que a legislação informa que a Base Nacional Comum Curricular deve atentar-se a área do conhecimento, mas não menciona o fato de obrigatoriedade da Licenciatura Plena em Sociologia ou Filosofia. Diante disso, não se trata de querer abrir brecha para qualquer profissional com licenciatura ministre tais disciplinas, mas que aqueles que tenham formação interdisciplinares possam atuar assim como os que possuem licenciatura plena.

A Resolução CNE/CP n.º 2, de 20 de dezembro de 2019 em seu Art. 7º destaca que deve ser atendido na formação inicial dos professores os seguintes elementos:

Art. 7º A organização curricular dos cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, em consonância com as aprendizagens prescritas na BNCC da Educação Básica, tem como princípios norteadores:

I - compromisso com a igualdade e a equidade educacional, como princípios fundantes da BNCC;

II - reconhecimento de que a formação de professores exige um conjunto de conhecimentos, habilidades, valores e atitudes, que estão inerentemente alicerçados na prática, a qual precisa ir muito além do momento de estágio obrigatório, devendo estar presente, desde o início do curso, tanto nos conteúdos educacionais e pedagógicos quanto nos específicos **da área do conhecimento a ser ministrado**; (BRASIL, 2019, s/p, grifo nosso).

E complementa,

Art. 8º Os cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica devem ter como fundamentos pedagógicos:

II - **o compromisso com as metodologias inovadoras** e com outras dinâmicas formativas que propiciem ao futuro professor aprendizagens significativas e contextualizadas em uma abordagem didático-metodológica alinhada com a BNCC, visando ao desenvolvimento da autonomia, da capacidade de resolução de problemas, dos processos investigativos e criativos, **do exercício do trabalho coletivo e interdisciplinar**, da análise dos desafios da vida cotidiana e em sociedade e das possibilidades de suas soluções práticas; (BRASIL, 2019, s/p, grifo nosso).

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 20.901.419-0

Diante do que diz a legislação em âmbito nacional e regulamentada pelo Ministério da Educação brasileiro que é órgão responsável pelos cursos de formação de professores (as) apresentamos o curso de Licenciatura em Ciências Humanas da Universidade Federal do Pampa.

O curso de Licenciatura em Ciências Humanas é um curso com formação interdisciplinar que habilita os egressos para atuarem nas seguintes disciplinas História e Geografia no Ensino Fundamental e Médio; e nas disciplinas de Sociologia e Filosofia no Ensino Médio. Assim, é possível verificar através do que menciona o Projeto Político Pedagógico do Curso (em anexo) “O curso se propõe a formar o educador capaz de ocupar seu espaço e exercer a cidadania na escola como professor de Ciências Humanas (História, Geografia, Sociologia e Filosofia) (UNIPAMPA, 2021, p. 47-48).

O mesmo documento menciona o fato que é o objetivo geral do curso:

O curso de Ciências Humanas – Licenciatura visa formar profissionais de ensino, capacitados para atuarem como professores em nível de Educação Básica: Ensino Fundamental, séries finais de 6º a 9º ano, nas áreas de História e Geografia; e no Ensino Médio nas áreas de História, Geografia, Sociologia e Filosofia. Essa formação abarca as linhas gerais dos estudos das Ciências Humanas, entendidos enquanto análise das interações do ser humano ao longo do tempo em sociedade, nas suas principais vertentes teóricas orientadoras das respectivas áreas do curso, com suas particularidades e intercessões. Também realiza a articulação entre teoria e as realidades sociais de forma crítica, na prática da docência e da pesquisa (UNIPAMPA, 2021, p. 49).

Não obstante a isso, o Projeto Político Pedagógico ainda elucida o perfil do egresso:

O licenciado em Ciências Humanas estará habilitado para o exercício docente no Ensino Fundamental séries finais (História e Geografia) e no Ensino Médio (História, Geografia, Sociologia e Filosofia), na área de Ciências Humanas e Sociais. Deverá estar capacitado ao exercício do trabalho de docente em todas as suas dimensões, o que supõe pleno domínio da natureza do conhecimento humanístico e das práticas essenciais de sua produção e difusão. Atendidas estas exigências básicas e conforme as possibilidades, necessidades e interesses das Instituições de Ensino Superior, com formação complementar e interdisciplinar, o profissional estará em condições de suprir demandas sociais específicas referente ao seu campo de conhecimento (magistério em todos os graus, assessorias a entidades públicas e privadas nos setores culturais, artísticos, etc.).

Destarte, será formado um profissional crítico e comprometido ética e socialmente com as questões contemporâneas. Esse princípio geral deve nortear a formação dos egressos do curso de Ciências Humanas - Licenciatura, pois não se pode separar a formação de educador da formação do pesquisador. Essas competências são complementares fazem parte da mesma formação, podendo atender a demandas específicas.

Note-se que a todo momento no documento o curso traz consigo a menção a disciplinas específicas, mesmo tratando-se de uma licenciatura interdisciplinar. Isto é, por mais que seja uma licenciatura que em seu cerne esteja o trabalho em perspectiva interdisciplinar a formação articula os conhecimentos específicos com as áreas de atuação conforme é possível observar no Projeto Político Pedagógico do curso da página 98 a 168 do documento.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 20.901.419-0

Em uma análise preliminar os argumentos ora apresentados poderiam ser considerados suficientes para demonstrar que os Licenciados em Ciências Humanas podem atuar como professores nas disciplinas de História, Geografia, Sociologia e Filosofia, mas é preciso destacar que essa menção não é apenas no âmbito do curso. O ato de Reconhecimento do curso de Licenciatura em Ciências Humanas através do protocolo 201501953, através do ofício de designação para a Avaliação N° 123331– Designação para Avaliação de Curso – RECONHECIMENTO DE CURSO de Licenciatura em Ciências Humanas da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, em São Borja, RS, N° do processo: 201501953 evidenciou o que argumentamos acima:

"Dessa forma, os principais objetivos do curso são Integrar o ensino, a pesquisa e extensão como momentos de um mesmo processo de construção do conhecimento; propiciar ao aluno uma formação integrada das áreas e subáreas das Ciências Humanas e das suas Tecnologias; promover discussões interdisciplinares através de atividades e seminários integrados; dominar os métodos e técnicas pedagógicas que permitam a transmissão do conhecimento para diferentes níveis de ensino, transitando desta forma pelas fronteiras entre as Ciências Humanas e as outras áreas do conhecimento";

Destacamos essa parte dos objetivos, pois na visita *in loco* e nos intensivos debates com o corpo docente e na entrevista com os estudantes a comissão entendeu que o curso trilha efetivamente o caminho de um curso que pretende ser de excelência no campo da interdisciplinaridade, portanto os objetivos do curso apresentam excelente coerência, acerca do perfil profissional do egresso, estrutura curricular e contexto educacional (PARECER DO ATO DE RECONHECIMENTO DO CURSO, 2017, p. 5).

E complementa,

Os conteúdos curriculares previstos e implantados no curso Licenciatura em Ciências Humanas (interdisciplinar) possibilita, de maneira excelente, o desenvolvimento do perfil profissional do egresso, proposto no PPC Está atualizado e, conforme constatado por essa comissão sempre em busca de atualização, visto que, neste momento, estão (re) discutindo o PPC para adequá-lo as demandas que vão surgindo. As abordagens de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, estão de acordo com a legislação em vigor (PARECER DO ATO DE RECONHECIMENTO DO CURSO, 2017, p. 6).

O curso de Licenciatura em Ciências Humanas da Universidade Federal do Pampa obteve conceito “5” (cinco) maior nota para avaliação dos cursos de licenciatura no Brasil e tornou-se o primeiro em âmbito nacional a ser reconhecido.

Pondera-se que existem outras universidades e faculdades no Brasil que já estão ofertando o curso e, por certo, logo estarão com profissionais com a mesma necessidade.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 20.901.419-0

Nesse sentido,

Considerando a Base Nacional Comum Curricular que estabelece as disciplinas por áreas do conhecimento;

Considerando a existência do Curso de Licenciatura da Universidade Federal do Pampa e seu reconhecimento de excelência junto ao Ministério da Educação;

Considerando que não há nenhuma legislação que proíba a atuação profissional de Licenciado em Ciências Humanas nas disciplinas específicas;

Considerando RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019;

Considerando PARECER CNE/CES Nº: 266/2011;

Considerando Nota Técnica nº 18/2010-DIFES/SESu/MEC que “Grupo de Trabalho dos Bacharelados e Licenciaturas Interdisciplinares”, cuja constituição foi estabelecida pela Portaria nº 383, de 12 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U), em 14 de abril de 2010.

Solicita-se,

Que seja revista ou ainda revogada a deliberação 03/08 - que trata das “Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia na Matriz Curricular do Ensino Médio nas instituições do Sistema de Ensino do Paraná”, uma vez que pelos argumentos supracitados ele fere as determinações do Ministério da Educação o qual tem competência legal para normatizar a formação dos professores no Brasil.

II – MÉRITO

A presente consulta trata de pedido de revogação da Deliberação CEE/PR n.º 03/08, que dispõe sobre “Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia na Matriz Curricular do Ensino Médio nas instituições do Sistema de Ensino do Paraná” e foi enviada ao CEE/PR pelo Senhor Allan Mamede de Souza, que informou ser licenciado em Ciências Humanas da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA).

O requerente descreve que, conforme o Projeto Pedagógico do referido Curso, os egressos são habilitados a lecionar nas disciplinas de História e Geografia no Ensino Fundamental e Médio e nas disciplinas de Sociologia e Filosofia no Ensino Médio (UNIPAMPA) fls. 53 a 56 do protocolado).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação corrobora os princípios do Curso feito pelo requerente. No artigo 62, § 8º assegura que “Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular”.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 20.901.419-0

Conforme verifica-se no PPC do curso supracitado, há uma consonância com a formação docente exigida pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e é reafirmada também pela Resolução CNE/CP n.º 2, de 20 de dezembro de 2019, a qual *“Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação)”* que assim expõe:

Art. 7º A organização curricular dos cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, em consonância com as aprendizagens prescritas na BNCC da Educação Básica, tem como princípios norteadores:

I - compromisso com a igualdade e a equidade educacional, como princípios fundantes da BNCC;

II - reconhecimento de que a formação de professores exige um conjunto de conhecimentos, habilidades, valores e atitudes, que estão inerentemente alicerçados a prática, a qual precisa ir muito além do momento de estágio obrigatório, devendo estar presente, desde o início do curso, tanto nos conteúdos educacionais e pedagógicos quanto nos específicos da área do conhecimento a ser ministrado”.

[...]

Em seus argumentos, o requerente ainda citou o Art. 8º da referida norma:

Art. 8º Os cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica devem ter como fundamentos pedagógicos:

[...]

II - o compromisso com as metodologias inovadoras e com outras dinâmicas formativas que propiciem ao futuro professor aprendizagens significativas e contextualizadas em uma abordagem didático-metodológica alinhada com a BNCC, visando ao desenvolvimento da autonomia, da capacidade de resolução de problemas, dos processos investigativos e criativos, do exercício do trabalho coletivo e interdisciplinar, da análise dos desafios da vida cotidiana e em sociedade e das possibilidades de suas soluções práticas;

[...]

Em que pese as arguições apresentadas na consulta, a Deliberação CEE/PR n.º 03/08, que dispõe sobre “Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia na Matriz Curricular do Ensino Médio nas instituições do Sistema de Ensino do Paraná”, não contempla especificamente o curso feito pelo requerente. Em seu Art. 4º a referida Deliberação prevê:

Art. 4º Para o exercício da docência no ensino da Filosofia, até o final do ano de 2011, exigir-se-á em ordem de prioridade:

I - Licenciatura Plena em Filosofia;

II - Bacharelado em Filosofia, com Licenciatura Plena em outra disciplina;

III - Licenciatura Plena com Pós-Graduação em Filosofia;

IV - Licenciatura Plena em Ciências Sociais ou Sociologia;

V - Licenciatura Plena em História;

VI - Licenciatura em Pedagogia.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 20.901.419-0

Parágrafo único. Nos incisos IV, V e VI o docente deverá comprovar no seu histórico escolar, no mínimo, cento e vinte horas cursadas da disciplina de Filosofia.

Art. 5º Para o exercício da docência no ensino da Sociologia, até o final do ano de 2011, exigir-se-á em ordem de prioridade:

- I - Licenciatura Plena em Ciências Sociais ou Sociologia;
- II - Licenciatura Plena com Pós-Graduação em Sociologia;
- III – Licenciatura Plena em Filosofia;
- IV - Bacharelado em Filosofia, com Licenciatura Plena em outra disciplina;
- V - Licenciatura Plena em História;
- VI – Licenciatura em Pedagogia.

Parágrafo único. Nos incisos III, IV, V e VI, o docente deverá comprovar no seu histórico escolar, no mínimo, cento e vinte horas cursadas da disciplina de Sociologia.

Art. 6º A partir do início do ano de 2012, as disciplinas de Filosofia e Sociologia deverão ser ministradas exclusivamente por professores licenciados em Filosofia e Sociologia, respectivamente.

Art. 7º As mantenedoras desenvolverão, em convênio com as Instituições de Ensino Superior que oferecem graduação em Filosofia, Sociologia ou Ciências Sociais, programas de formação continuada proporcionando aos docentes de Filosofia e Sociologia especialização no ensino de sua disciplina de acordo com a legislação vigente.

Embora o título do curso do requerente não conste dentre os elencados na Deliberação CEE/PR n.º 03/08, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9394/96) em seu Art. 43 dispõe que “*A educação superior tem por finalidade*”:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

[...]

A Lei Federal n.º 12.014, de 6 de agosto de 2009, “*Altera o art. 61 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação*”, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;



E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 20.901.419-0

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.”

Diante do exposto, considera-se pertinente a solicitação do requerente com o entendimento de que os licenciados em cursos de Ciências Humanas estão habilitados, desde que respeitadas as cargas horárias mínimas, para lecionar as seguintes disciplinas: “Ensino Fundamental séries finais (História e Geografia) e no Ensino Médio (História, Geografia, Sociologia e Filosofia), na área de Ciências Humanas e Sociais”, de acordo com o Diploma, Histórico Escolar e Projeto Pedagógico do Curso (PPC) do curso, com fundamento nos argumentos elencados no mérito deste Parecer.

Da elaboração do Parecer e da análise dos elementos normativos referentes às especificidades da formação docente e em consonância com os atuais referenciais curriculares da educação básica, esta relatora entende que se faz necessária a revisão da Deliberação CEE/PR n.º 03/08. Assim sendo, solicita ao Colegiado deste Conselho a constituição de Comissão para revisar a referida Deliberação, especialmente no que se refere aos artigos 4º a 7º.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, esta Câmara de Educação Superior, considera pertinentes as questões apresentadas pelo solicitante, Senhor Allan Mamede de Souza, nos termos do mérito deste Parecer e encaminha ao Colegiado deste Conselho solicitação de constituição de Comissão para revisar a Deliberação CEE/PR n.º 03/08, especialmente no que se refere aos artigos 4º a 7º.

Destaque-se que os esclarecimentos contidos no presente Parecer se aplicam a todas as IES do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, podendo ser tomado como referência para a questão.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 20.901.419-0

Devolva-se o processo ao interessado para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Meroujy Giacomassi Cavet
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 14 de setembro de 2023.

Fátima Aparecida da Cruz Padoan
Presidente da CES